



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.956, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Lavras em Universidade Federal de Lavras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Lavras - UFLA por transformação da Escola Superior de Agricultura de Lavras, federalizada pela Lei nº 4.307, de 23 de dezembro de 1963, e transformada em autarquia de regime especial pelo Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro no Município de Lavras, Estado de Minas Gerais, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 2º A Universidade Federal de Lavras gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968.

Art. 3º A Universidade Federal de Lavras terá por objetivo ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, podendo, também, prestar serviços técnicos especializados à comunidade e a instituições públicas ou privadas.

Art. 4º A Universidade Federal de Lavras, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de sua estrutura regimental, de seu regimento geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados a estrutura regimental e o regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Lavras será regida pelo Regimento da Escola Superior de Agricultura de Lavras, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 5º Passam a integrar a Universidade Federal de Lavras, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Superior de Agricultura de Lavras, incluindo-se o curso de direito, com ênfase à legislação e política agrárias.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Lavras, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 6º Ficam transferidos para a Universidade Federal de Lavras todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Superior de Agricultura de Lavras, com os respectivos cargos efetivos, mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 7º Ficam transferidos para a Universidade Federal de Lavras nove Cargos de Direção (CD), sendo um CD-2; um CD-3; e sete CD-4, bem como 41 Funções Gratificadas (FG), sendo 26 FG-1; nove FG-4, uma FG-6; e cinco FG-7, pertencentes à estrutura de cargos em comissão e funções de confiança da Escola Superior de Agricultura de Lavras, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Ficam criados, na Universidade Federal de Lavras, três Cargos de Direção (CD), sendo um CD-1 e dois CD-3, bem como seis Funções Gratificadas (FG), sendo três FG-5 e três FG-6, por transformação de cinco Cargos de Direção, Código CD-4 e de cinco Funções Gratificadas (FG), sendo quatro FG-1 e uma FG-7 pertencentes à Escola Superior de Agricultura de Lavras, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 9º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Lavras.

Art. 10. Ficam extintos os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Superior de Agricultura de Lavras.

Art. 11. O Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Universidade Federal de Lavras passa a ser o constante do Anexo III desta Lei.

Art. 12. A administração superior da Universidade Federal de Lavras será exercida pelo reitor e pelo conselho universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas na estrutura regimental e no regimento geral.

§ 1º A Presidência do conselho universitário será exercida pelo reitor da Universidade Federal de Lavras.

§ 2º A Estrutura Regimental da Universidade Federal de Lavras disporá sobre a forma de escolha e o mandato do reitor, bem como sobre a composição e as competências do conselho universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

Art. 13. O patrimônio da Universidade Federal de Lavras será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio da Escola Superior de Agricultura de Lavras, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Lavras;

II - pelos bens e direitos que a universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela universidade.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo, ao patrimônio da Universidade Federal de Lavras, sem ônus para esta, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Lavras serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 14. Os recursos financeiros da Universidade Federal de Lavras serão provenientes de:

I - dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União;

II - dotações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 16. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para a Escola Superior de Agricultura de Lavras, no presente exercício.

Art. 17. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da universidade, na forma de sua estrutura regimental e do seu regimento geral, os cargos de reitor e de vice-reitor serão providos, *pro-tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 18. O Ministério da Educação e do Desporto, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, tomará as providências necessárias para a elaboração da estrutura regimental e do regimento geral da Universidade Federal de Lavras, a serem aprovados pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

ANEXO I

Quadro Distributivo dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) pertencentes à Escola Superior de Agricultura de Lavras, transferidos para a Universidade Federal de Lavras.

CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-2	1
CD-3	1
CD-4	7
SUBTOTAL (1)	9
FG-1	26
FG-4	9
FG-6	1
FG-7	5
SUBTOTAL (2)	41
TOTAL GERAL (1 + 2)	50

ANEXO II

Quadro Distributivo dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) criados para a Universidade Federal de Lavras, por transformação dos cargos e funções pertencentes à Escola Superior de Agricultura de Lavras.

ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE LAVRAS cargos/funções transformados		UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (cargos/funções criados)	
CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE	CÓDIGO - CD/FG	QUANTIDADE
CD-4	5	CD-1	1
		CD-3	2
SUBTOTAL (1)	5	SUBTOTAL (1)	3
FG-1	4	FG-5	3
FG-7	1	FG-6	3
SUBTOTAL (2)	5	SUBTOTAL (2)	6
TOTAL GERAL (1+2)	10	TOTAL GERAL (1+2)	9

ANEXO III

Quadro Distributivo dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) da Universidade Federal de Lavras. [Revogado pela Medida Provisória nº 1.657-18, de 4/5/1998, convertida na Lei nº 9.640, de 25/5/1998](#)

ANEXO IV

Quadro Comparativo de Custos da Universidade Federal de Lavras.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Cód. CD/FG	Quant.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	Cód. CD/FG	Quant.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
CD 1	-	-	-	CD 1	1	1.615,11	1.615,11
CD 2	1	1.498,33	1.498,33	CD 2	1	1.498,33	1.498,33
CD 3	1	1.299,19	1.299,19	CD 3	3	1.299,19	3.897,57
CD 4	12	774,94	9.299,28	CD 4	7	774,94	5.424,58
SUB- TOTAL (1)	14	-	12.096,80	SUB- TOTAL (1)	12	-	12.435,59
FG 1	30	162,95	4.888,50	FG 1	26	162,95	4.236,70
FG 4	9	84,34	759,06	FG 4	9	84,34	759,06
FG 5	-	-	-	FG 5	3	64,87	194,61
FG 6	1	48,06	48,06	FG 6	4	48,06	192,24
FG 7	6	35,59	213,54	FG 7	5	35,59	177,95
SUB- TOTAL (2)	46	-	5.909,16	SUB- TOTAL (2)	47	-	5.560,56
TOTAL GERAL (1+2)	60	-	18.005,96	TOTAL GERAL (1+2)	59	-	17.996,15